

Abandono afetivo inverso: responsabilização civil dos filhos em relação aos pais idosos

Reverse emotional abandonment: civil liability of children in relation to elderly parents

Neli Vieira da Silva, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil, neli-vieira35@hotmail.com

Vanilza de Oliveira Dias, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil, vanilzaoliverdias@outlook.com

Andreia Aparecida de Souza, Professora Orientadora, Centro Universitário Integrado, Brasil, andreia.souza@grupointegrado.br

RESUMO: O presente estudo tem como objetivo central analisar a problemática do abandono afetivo inverso e a consequente responsabilização civil dos filhos em relação aos pais idosos no âmbito das relações familiares. O foco recai sobre a prática cruel e reprovável do abandono de idosos por seus familiares, caracterizada não apenas pela ausência de suporte material, mas, sobretudo, pela negligência dos vínculos afetivos, sociais e morais. O abandono afetivo inverso, em específico, consiste na conduta omissiva dos filhos em relação aos pais na velhice, caracterizada pela falta de cuidado, atenção e apoio emocional. A relevância deste tema reside na necessidade de se discutir a responsabilidade civil dos filhos diante de tal conduta, considerando que a negligência dos vínculos familiares na terceira idade constitui um problema social grave e persistente, ainda que subvalorizado pela sociedade e pelo Poder Judiciário. A pesquisa busca evidenciar a importância de se reconhecer o direito dos idosos à afetividade e ao cuidado familiar, bem como a necessidade de se responsabilizar civilmente aqueles que, por ação ou omissão, violam esse direito fundamental. Nesse sentido, o trabalho busca contribuir para o debate sobre a construção de uma sociedade mais justa e solidária, na qual os idosos sejam valorizados e respeitados em todas as suas dimensões. Assim, para a construção, foi utilizada a pesquisa em doutrinas, jurisprudências e legislação nacional.

PALAVRAS-CHAVE: Abandono inverso; afetividade; responsabilidade civil.

ABSTRACT: The main objective of this study is to analyze the problem of reverse emotional abandonment and the consequent civil liability of children in relation to elderly parents within the scope of family relationships. The focus is on the cruel and reprehensible practice of abandoning elderly people by their families, characterized not only by the absence of material support, but, above all, by the neglect of emotional, social and moral bonds. Inverse affective abandonment, specifically, consists of the omissive behavior of children towards their parents in old age, characterized by a lack of care, attention and emotional support. The relevance of this topic lies in the need to discuss the civil responsibility of children in the face of such conduct, considering that the neglect of family ties in old age constitutes a serious and persistent social problem, even if undervalued by society and the Judiciary. The research seeks to highlight the importance of recognizing the right of elderly people to affection and family care, as well as the need to hold those who, through action or omission, violate this fundamental right civilly responsible. In this sense, the work seeks to contribute to the debate on the construction of a fairer and more supportive society, in which the elderly are valued and respected in all their dimensions.

KEYWORDS: Reverse abandonment; affectivity; civil liability.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo analisar a complexa questão do abandono afetivo inverso e a consequente responsabilização civil dos filhos em relação aos pais idosos. Trata-se de uma temática socialmente relevante que,

embora presente no cotidiano, ainda carece de um tratamento jurídico preciso e uniforme na jurisprudência pátria.

O abandono afetivo, em sentido amplo, consiste na ausência ou na inadequação dos cuidados afetivos, sociais e emocionais devidos por um membro da família a outro. Embora tradicionalmente associado à relação entre pais e filhos menores, o fenômeno do abandono afetivo inverso, caracterizado pela negligência dos filhos em relação aos pais na velhice, tem ganhado destaque nos últimos anos.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 229, estabelece o dever de assistência, criação e educação dos filhos pelos pais, bem como o dever dos filhos de amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Essa disposição legal evidencia a existência de um dever recíproco de assistência entre pais e filhos, sendo a assistência material e a afetiva indissociáveis.

O objetivo central desta pesquisa é demonstrar a viabilidade da responsabilização civil dos filhos que abandonam afetivamente seus pais idosos, considerando a vulnerabilidade peculiar dessa parcela da população e a importância dos vínculos familiares para a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, será realizada uma análise aprofundada da jurisprudência nacional e da doutrina, buscando identificar os argumentos favoráveis e contrários à responsabilização civil nesse contexto.

A responsabilização civil dos filhos que abandonam seus pais idosos apresenta diversas implicações práticas, tanto para as vítimas quanto para o sistema jurídico. A possibilidade de indenização por danos morais pode contribuir para a reparação do sofrimento causado aos idosos e para a conscientização da sociedade sobre a importância dos vínculos familiares.

Por outro lado, a responsabilização civil pode gerar dificuldades na prova do abandono afetivo, exigindo a produção de um conjunto probatório robusto para a configuração da responsabilidade. Além disso, a quantificação do dano moral é uma tarefa complexa e subjetiva, suscetível a divergências entre os julgadores.

A análise realizada demonstra a relevância da discussão sobre a responsabilização civil dos filhos que abandonam seus pais idosos. A proteção dos direitos dos idosos e a promoção da convivência familiar são valores fundamentais que devem ser considerados pelo ordenamento jurídico.

MÉTODO

Para a construção deste trabalho, realizou-se uma revisão sistemática da literatura sobre abandono afetivo, responsabilização legal dos filhos por pais idosos e a proteção legal aos idosos no Brasil. A expressão “abandono afetivo inverso” serve como metáfora para a solidão dos idosos abandonados.

A pesquisa envolveu a análise de artigos acadêmicos, doutrinas e jurisprudência, buscando identificar padrões e desafios enfrentados pelos idosos. A jurisprudência brasileira foi especialmente relevante para compreender como os

tribunais têm interpretado e aplicado as normas legais que tutelam os direitos dos idosos.

O objetivo central da pesquisa foi compreender os efeitos do abandono afetivo e as medidas necessárias para garantir a responsabilização e proteção dos pais idosos. O estudo aprofundado da legislação brasileira permitiu identificar lacunas e oportunidades de aprimoramento do sistema de proteção aos idosos.

A leitura de doutrinas e artigos acadêmicos contribuiu para a construção de uma base teórica sólida para a construção do trabalho.

Além disso, a pesquisa busca contribuir para a formação de profissionais da área jurídica e de áreas interligadas, demonstrando a importância da proteção dos direitos dos idosos, bem como a construção de uma sociedade mais solidária, na qual os idosos sejam valorizados e respeitados, visto que, a garantia de seus direitos é fundamental para uma sociedade mais humana e evoluída.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

1 FAMÍLIA AO CUIDADO: RELAÇÃO AFETIVA COM IDOSOS

Um dos pilares fundamentais da estrutura familiar é a relação entre pais e filhos, moldada por laços afetivos e responsabilidades mútuas ao longo da vida.

A família é uma realidade sociológica que constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto que seja analisada, a família entra como uma instituição necessária e sagrada, que merece a mais ampla proteção do Estado (GONÇALVES, 2019, p. 17).

No entanto, à medida que os pais envelhecem, essa dinâmica pode ser desafiada por diversos fatores sociais, culturais e econômicos. O cuidado dos idosos transcende a mera obrigação, envolvendo aspectos emocionais e éticos que refletem o abandono afetivo inverso, onde os filhos se veem responsabilizados por manter uma relação de amorosidade e cuidado com seus pais.

Neste contexto, o presente trabalho busca analisar a evolução da relação afetiva entre filhos e pais idosos, enfatizando a necessidade do cuidado emocional e físico.

O abandono afetivo pode ser entendido como a falta de amor e atenção. Certo que o amor não pode ser exigido, mas é encontrado amparo para a obrigação de prestar auxílio (BALAK; NINGELISKI, 2020, p.13).

O cuidado dos idosos não se limita à prestação de serviços, mas envolve a construção de um relacionamento baseado na reciprocidade e no respeito mútuo. Ao longo da vida, os pais oferecem aos filhos cuidados, educação e afeto, moldando suas personalidades e valores.

Na velhice, essa dinâmica se inverte, e os filhos assumem o papel de cuidadores, retribuindo os cuidados recebidos. No entanto, é fundamental

reconhecer que o cuidado é um processo bidirecional, no qual tanto os pais quanto os filhos podem se beneficiar emocionalmente.

Abordaremos como as expectativas sociais e as normas culturais influenciam essa interação, bem como os impactos do abandono afetivo nas famílias contemporâneas.

A incidência da responsabilidade dos filhos em relação aos pais idosos também será explorada, considerando não apenas as obrigações legais, mas também as implicações éticas dessa relação.

O cuidado dos idosos é uma responsabilidade compartilhada entre a família, o Estado e a sociedade civil. É fundamental que as políticas públicas sejam direcionadas para garantir o acesso aos serviços de saúde, assistência social e cuidados domiciliares, além de promover a inclusão social e a valorização dos idosos.

A sociedade como um todo também tem um papel importante a desempenhar, ao promover a sensibilização para as questões do envelhecimento e a construção de comunidades mais solidárias e acolhedoras.

Assim, o estudo pretende fornecer uma visão abrangente sobre como a dinâmica familiar se transforma à medida que os pais envelhecem e como o cuidado deve ser encarado como um compromisso mútuo que valoriza a dignidade e o bem-estar de todos os envolvidos.

1.1 CONCEITUAÇÃO DE FAMÍLIA E AFETIVIDADE

Ao longo da história, o conceito de família sofreu inúmeras transformações até alcançar a configuração atual. As tradições transmitidas ao longo dos anos passaram por mudanças significativas, resultando na formação de um conceito moderno que reflete a evolução da sociedade como grupo.

A igreja, com a figura de uma divindade – religião -, desempenhava um papel central, buscando sempre por sacerdotes que passassem a ideologia de preservação da unidade familiar (CAVALCANTI, 2004, p. 31)

Essa organização tem sido um dos principais agentes de socialização, moldando valores, costumes e comportamentos. No contexto familiar, ela atuava como um guia moral, estabelecendo normas e princípios que deveriam ser seguidos por todos os membros.

A instituição religiosa, ao enfatizar a importância da unidade familiar, da submissão e da obediência, contribuía para a manutenção de uma ordem social conservadora. Através de sermões, catequeses e rituais, a igreja reforçava a ideia de que a família era a célula fundamental da sociedade e que sua preservação era essencial para a ordem divina.

Nesse período inicial, a Igreja detinha o monopólio das regras que regiam o matrimônio, ditando e impondo as condições (RIZZARDO, 1994, p. 29)

Nos primórdios da humanidade, a estrutura familiar era regida por grupos volumosos, frequentemente liderados por um chefe que estabelecia ditames para

a comunidade. No decorrer do tempo, as famílias passaram a se compor de um número menor de pessoas, o que trouxe alterações na forma de responsabilidade afetiva entre os membros.

Essa mudança estrutural alterou significativamente as relações familiares. A concentração do cuidado e da proteção em um núcleo familiar menor intensificou os laços afetivos entre os membros, mas também impôs novas responsabilidades aos pais. Com a diminuição do número de pessoas responsáveis pela criação dos filhos, a carga emocional e prática recaiu sobre um grupo mais restrito, exigindo maior investimento e dedicação.

Com a evolução da sociedade, a ideia de “família” passou por transformações. A criação de Leis e, o próprio Estado em si, introduziu de maneira expressa na Constituição Federal, a mais alta norma jurídica de um Estado, regulamentos para a vida em sociedade, em que abordam a organização da família, religião e demais aspectos pertinentes.

Atualmente, o grupo familiar quando reconhecido pelo Estado, deve ser resguardada e protegida, independentemente da terminologia utilizada. A diversidade das estruturas familiares modernas inclui uniões entre pessoas do mesmo gênero, configurações de famílias não baseadas em laços consanguíneos, e arranjos familiares formados a partir de responsabilidades assumidas em momentos decisivos da vida, como é o caso de famílias compostas por avós e netos, entre outros.

Cada sociedade desenvolveu suas próprias concepções sobre a família, os papéis de gênero e as relações entre os membros gerando novas formas de família desafiou os modelos tradicionais.

A responsabilidade afetiva, antes concentrada dentro das casas, passou a ser compartilhada com outras instituições, como a escola e o Estado, exigindo uma constante adaptação das famílias às novas demandas da sociedade.

A complexidade do afeto e suas implicações no contexto familiar faz com que seja necessário abordá-lo de maneira cuidadosa no contexto jurídico. No Direito de Família, a consideração dos laços afetivos é essencial para a compreensão e aplicação das normas que regem as relações familiares, refletindo a importância do afeto na configuração e no funcionamento das entidades familiares.

A constituição da família hoje está menos vinculada a laços sanguíneos e mais centrada na afeição e no vínculo emocional entre os indivíduos. A responsabilidade recíproca entre os membros da família baseia-se mais no carinho e no apoio mútuo do que na consanguinidade, refletindo a evolução do conceito familiar em consonância com os valores e as necessidades sociais atuais.

Maria Berenice Dias (2016, p. 42)., ao conceituar família nos diz que:

O novo modelo de família se funda sobre os pilares de repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao direito de família. Agora a tônica reside no indivíduo, e não mais nos bens ou

coisas que guarnecem a relação familiar. A família-instituição foi substituída pela família instrumento, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo Estado.

O entendimento de família eudemonista refere-se a um modelo em que as pessoas convivem e se relacionam com base na afetividade recíproca e na solidariedade. Nesta configuração, a ideia de família é marcada pela busca da alegria do próximo, pela promoção da independência e pela ressignificação dos indivíduos que a compõem.

Nesse contexto, o núcleo familiar se sustenta em torno de um indivíduo, que, embora busque o próprio bem-estar, não é obrigado a viver exclusivamente em um ambiente coletivo. A configuração de uma família pode incluir tanto a convivência com várias pessoas quanto com um único indivíduo, sendo o afeto o critério determinante para definir o que constitui uma entidade familiar.

Assim, o número de pessoas que integram o grupo, não é considerado um fator para a classificação de família, a ideia primordial é a qualidade dos laços afetivos entre os seus membros.

1.2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA RELAÇÃO AFETIVA

De início, destaca-se que o fundamento da afetividade não está de fato previsto no ordenamento jurídico, mas está implícito dentro do princípio da dignidade da pessoa humana, pois intrinsecamente ligado aos direitos sociais pertencentes a qualquer indivíduo, principalmente nos grupos familiares.

O princípio da dignidade da pessoa humana é disposto no art. 1, III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), sendo um dos pilares do Direito de Família. Ele representa o reconhecimento de que cada indivíduo, independentemente de suas características, possui direitos inalienáveis, devendo ser tratado com respeito e valorização.

Explica o professor Alexandre de Moraes que dignidade é o valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (2021, p. 28).

O doutrinador Flávio Tartuce (2017, p. 1219) traz a seguinte ideia do princípio da dignidade da pessoa humana:

Trata-se do que se denomina de princípio máximo, ou superprincípio, ou macrop princípio, ou princípio dos princípios. Diante desse regramento inafastável de proteção da pessoa humana é que está em voga, atualmente, falar em personalização, repersonalização e despatrimonialização do Direito Privado. Vale lembrar a propósito, que o Novo Código de Processo Civil traz norma valorizadora da dignidade humana como norte principiológico da aplicação do Direito pelo julgador. Conforme o

seu notável art. 8, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Na mesma linha, o jurista Flávio Tartuce (2017, p. 1220) segue:

A dignidade humana é da pessoa concreta, na sua vida real e cotidiana; não é de um ser ideal e abstrato. É o homem ou a mulher, tal como existe, que a ordem jurídica considera irreduzível, insubsistente e irrepetível e cujos direitos fundamentais a Constituições enuncia e protege.

Ainda, cita-se o princípio da solidariedade familiar, sendo guiado pelo dever de que um tem para com o outro dentro dos vínculos afetivos.

A doutrinadora Maria Berenice Dias (2016, p. 38), entende acerca do princípio da solidariedade da seguinte maneira:

Uma das técnicas originárias de proteção social que até hoje se mantém é a família. A lei se aproveita da solidariedade que existe no âmbito das relações familiares. Ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safa-se o Estado do encargo de provar toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão. Basta atentar que, em se tratando de crianças e de adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação (CF, art. 227). Impor aos pais o dever de assistência aos filhos decorre do princípio da solidariedade (CF, art. 229). O mesmo ocorre com o dever de amparo as pessoas idosas (CF, art. 230).

O Código Civil também não utiliza o termo afeto, mencionando a afetividade apenas ao tratar da guarda dos filhos no contexto da separação dos genitores.

Princípios são a estrutura fundamental do ordenamento jurídico, embasam a criação das leis e auxiliam na interpretação correta das situações no mundo jurídico, e expressam os valores da sociedade.

Os princípios são o alicerce da norma, ou seja, por trás de toda regra há um princípio. As normas jurídicas são formadas em princípios e regras. Uma regra existe para que se faça exatamente o que é determinado, enquanto o princípio pode ser cumprido em diferentes graus, e se houver conflito de princípios, eles vão coexistir e um não irá excluir o outro.

Não há uma certeza ao definir o que é o princípio, mas o que se pode afirmar, é que ele é muito mais do que uma simples regra, que além de estabelecer limitações, fundamentam a ciência jurídica para uma correta compreensão e interpretação.

A violação de um princípio é grave pois ofende não apenas um mandamento obrigatório, mas a todo um sistema. Os princípios informam, orientam e inspiram

regras gerais, devem ser observados na criação da norma, na sua interpretação e na sua aplicação, são eles que sistematizam e dão origem a institutos.

Com um pouco desse entendimento, é possível adentrar nos princípios norteadores do Direito de família, princípios estes que são tão relevantes para a compreensão do tema do abandono afetivo inverso.

A relação de proximidade tornou-se um princípio que orienta as relações familiares, tornando-se um valor jurídico protegido pelo Direito das Famílias, já que se refere não apenas à conexão entre seus membros, mas também à qualidade dessas relações.

Logo, mesmo que sem previsão legal explícita, observa-se que o princípio da afetividade está subentendido em meio ao princípio da dignidade da pessoa humana, que rege o Direito de Família, e é amplamente considerado na aplicação da legislação. No caso, ressalta-se a sua incidência quando tratamos da responsabilidade entre filhos e pais.

A afetividade está relacionada à interação ou ligação entre pessoas, podendo ter uma conotação positiva ou negativa. O afeto positivo, por excelência, é o amor e carinho; o negativo é o ódio e desprezo, ambas as nuances estão presentes nas famílias. A afetividade é vista no âmbito familiar como um valor que deve existir no convívio familiar, já que o amor, carinho, proteção, zelo e assistência está intrinsecamente ligada à ideia de família.

No contexto do direito brasileiro, observa-se a sensibilidade dos juristas ao reconhecer que a afetividade é um princípio do nosso sistema. A ruptura dessa afetividade na família pode resultar em uma reivindicação de compensação por dano moral, pois os membros familiares, especialmente na relação entre pai e filho, têm um dever mútuo de cuidado e a negligência desse dever, quando comprovada, dá direito a indenização como forma de reparação por tal falha.

Explica o doutrinador Flávio Tartuce acerca do dano moral (2017, p. 542):

A melhor corrente categórica é aquela que conceitua os danos morais como lesão a direitos da personalidade, sendo essa a visão que prevalece na doutrina brasileira. Alerte-se que para a usar reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo. Por isso é que se utiliza a expressão reparação e não ressarcimento pelos danos morais. Cumpre esclarecer que não há, no dano moral, uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males suportados.

A família contemporânea não se limita à família biológica, sendo definida como aqueles que oferecem amor e proteção, que acompanham, que prestam assistência, que se importam.

O princípio da afetividade, embora não esteja expresso na legislação, pode ser identificado tanto na Constituição Federal, no Código Civil Brasileiro e no

Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo um princípio de grande relevância no campo jurídico e que tem gerado impacto nas decisões judiciais relacionadas à família.

Com a evolução e transformação no que se entende por família, as relações de amorosidade ganharam maior valorização.

O que se entende pela afetividade está implicitamente previsto na Constituição Federal no artigo 226, em seu §4º, e no artigo 227, caput, e em seus § 5º e § 6º que tratam do reconhecimento da relação dos ascendentes com seus descendentes, incluindo os filhos adotivos, como uma entidade familiar protegida pela Constituição (BRASIL, 1988).

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...) § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...) § 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Assim, é possível perceber a importância do direito à convivência com a família para a criança e adolescente. A adoção baseada no afeto é um instituto jurídico que proíbe qualquer forma de discriminação, devendo ser observada a igualdade absoluta de direito entre os filhos.

Portanto, o afeto é um princípio fundamental no direito de família e nas relações familiares, embora não seja explicitamente mencionado, está essencialmente presente na Constituição Federal de 1988 no contexto dos modelos contemporâneos de família, e os juristas estão cada vez mais conscientes de sua importância em qualquer discussão relacionada à família.

1.3 O AFETO NO CONTEXTO FAMILIAR

No período da colonização do Brasil por Portugal, não apenas o aspecto jurídico, mas o religioso e social foi adotado. A influência da igreja na organização do país e de seus cidadãos era muito intensa, a ponto de o país ser visto como uma extensão da igreja. Assim, inevitável que se encontra, até os dias de hoje, os costumes portugueses arraigados na cultura brasileira (NORONHA; PARRON, 2012, p. 4)

Isso reflete na maneira como o afeto familiar era vivenciado antigamente, com um papel mais autoritário do homem e limitado da mulher. O ambiente familiar não considerava a diversidade de formas familiares presentes atualmente, como mães solteiras, casais homoafetivos, entre outros.

O que se entende por afeto no âmbito familiar era muito distante do que conhecemos hoje, com expressões e manifestações mais limitadas e aceitas apenas de forma materna.

O Código Civil de 1916 e as leis vigentes no século passado, regulavam a família constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada (GOLÇALVES, 2022, p. 35).

Essa visão restritiva do papel paterno contribuiu para a manutenção de uma sociedade machista e patriarcal, em que as mulheres lutaram para conquistarem os seus direitos na formação da família.

A mudança na estrutura familiar e seus papéis impactou de maneira direta no conceito do afeto familiar.

Atualmente, a família adquiriu uma configuração mais diversa, incluindo considerações sobre diferentes formas de filiação, como filhos não sanguíneos ou aqueles criados por outros membros da família que não os pais biológicos.

No cenário moderno, o enfoque para a identificação das relações familiares se dá através dos vínculos afetivos que norteiam a sua formação (GOLÇALVES, 2022, p. 35).

Isso ressalta a importância da afetividade na família, algo que não pode ser regulado por leis. A Constituição Federal (BRASIL, 1988) trouxe avanços significativos para a proteção da família, abordando questões relativas às novas configurações familiares e às obrigações.

Maria Berenice Dias (2015, p. 94) nos leciona que:

O evoluir da sociedade levou a uma verdadeira transformação da própria família que passou a ser referida no plural: famílias. Ocorreu o alargamento da ideia sacralizada do casamento, chagando-se ao pluralismo das entidades familiares, que passou a abrigar estruturas não convencionais, em que nem o número ou o sexo dos partícipes é determinante para seu reconhecimento. A mudança acabou inserida na Constituição Federal ao trazer o conceito de entidade familiar. A partir desta evolução – verdadeira revolução – passou-se a buscar uma definição de família que albergasse as diversas estruturas de convívio. E foi o IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família que isolou o seu elemento identificador: o afeto. Este é o elemento fundante que permite reconhecer quando se está frente a uma estrutura familiar merecedora a tutela jurídica.

A família moderna influencia diretamente pelo que se entende de filiação e a participação de avós na criação dos netos, assumindo papéis semelhantes aos dos genitores em determinadas situações.

O afeto desempenha um papel fundamental na construção de relações saudáveis e no bem-estar dos envolvidos, seja na infância ou na terceira idade.

Para os idosos, o afeto se torna ainda mais importante, ajudando a combater a solidão e reforçando sua importância dentro da família. O tato e o tratamento afetivo são essenciais para garantir uma qualidade de vida digna e autoestima para os idosos, além de prevenir doenças como a depressão e o Alzheimer.

A responsabilidade civil, presente no ordenamento jurídico brasileiro, tem o objetivo de garantir o cumprimento das normas e o ressarcimento de danos causados por infringências, promovendo a harmonia e a ordem social.

Em suma, a afetividade entre os indivíduos integrantes da família é essencial para o desenvolvimento de indivíduos saudáveis e felizes ao longo de suas vidas. A valorização dos laços familiares e o reconhecimento do papel dos idosos na sociedade são aspectos fundamentais para promover um ambiente familiar acolhedor e inclusivo.

2 RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM CASOS DE ABANDONO

O Ordenamento Pátrio é composto por normas imperativas que devem ser seguidas por todos os indivíduos para assegurar o convívio harmonioso entre os diversos grupos sociais.

Esses ditames da lei têm como objetivo a regulamentação das condutas dos indivíduos, em que no caso de desrespeito, implicaria a reparação de dano civil.

Ensina o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 81) que a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. Destarte, toda conduta humana que, violando certo dever jurídico originário, causa prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil.

A responsabilidade civil é o conceito que preconiza a não lesão ao próximo, considerando que, cada indivíduo é o titular de suas obrigações e direitos. Assim, o raciocínio é de que não havia a violação dos direitos de terceiros.

A obrigação é o vínculo entre dois sujeitos de direito juridicamente qualificado no sentido de um deles titularizar o direito de receber do outro uma prestação (COELHO, 2020, p. 10).

É fundamental considerar a trajetória histórica e os fatores que moldaram o cenário em que vivemos, e não apenas a situação presente. A construção da dinâmica familiar contemporânea envolveu várias desconstruções e transformações ao decorrer dos anos.

A figura do idoso, frequentemente é percebida de forma subliminar. Apesar de ter desempenhado diversos papéis significativos dentro do grupo familiar muitas vezes, o idoso não possui o devido reconhecimento e valorização. Este cenário ressalta a necessidade da discussão sobre o afeto e visibilidade dos seres mais vulneráveis, como no caso dos idosos.

Um ditado popular reflete realidade dos idosos ao afirmar que "na velhice, a pessoa volta a ser criança", evidenciando os cuidados que um idoso requer. Em muitas famílias, essa condição especial do idoso não é adequadamente reconhecida ou atendida, resultando em uma negligência por parte da família.

Portanto, é crucial que os indivíduos como grupo social e os familiares reconheçam e valorizem o papel dos idosos, oferecendo o cuidado e o afeto necessários para assegurar uma vida digna durante a fase de envelhecimento. A atenção às necessidades emocionais e físicas dos idosos deve ser uma prioridade, refletindo a verdadeira essência da solidariedade e da afetividade familiar.

2.1 CONCEITO

A responsabilidade civil abrange tanto a ação quanto a omissão, conforme já discutido por juristas. Juridicamente, quando um direito é lesado, surge o direito de reparação legal.

A doutrinadora Maria Helena Diniz (2005, p. 42) aponta a existência de três elementos que podem ser considerados pressupostos do dever de indenizar:

- a) existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa como fundamento da responsabilidade civil há o risco; b) ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima; c) nexo de causalidade entre o dano e a ação, o que constitui o fato gerador da responsabilidade.

Já o doutrinador Silvo de Salvo Venosa (2018, p. 28) leciona que são quatro elementos do dever de indenizar: a) ação ou omissão voluntária; b) relação de causalidade ou nexo causal; c) dano e d) culpa.

Diante da divergência de pressupostos, o doutrinador Flávio Tartuce (2014, p. 518) explica:

A primeira conclusão é que, tradicionalmente, a doutrina continua considerando a culpa genérica ou *lato sensu* como pressuposto do dever de indenizar, em regra. Todavia, há doutrinadores que deduzem ser a culpa genérica um elemento accidental da responsabilidade civil, como é o caso de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho que apresentam somente três elementos para o dever de indenizar: a) conduta humana (positiva ou negativa), b) dano ou prejuízo, c) nexo de causalidade.

De qualquer forma, ainda prevalece o entendimento de que a culpa em sentido amplo ou genérico é sim elemento essencial da responsabilidade civil, tese à qual este autor se filia. Desse modo, pode ser apontada a existência de quatro pressupostos do dever de indenizar, reunindo os doutrinadores aqui destacados: a) conduta humana; b) culpa genérica ou *lato sensu*; c) nexo de causalidade; d) dano ou prejuízo.

O foco da responsabilidade civil do agente causador do dano para a vítima, não tem como escopo fundamental a repressão da conduta negligente, mas sim a reparação do dano (TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2021, p. 2).

Quanto ao dano, o doutrinador Flávio Tartuce explica (2017, p. 537):

Como é notório, para que haja pagamento de indenização, além da prova de culpa ou dolo na conduta é necessário comprovar o dano patrimonial ou extrapatrimonial suportado por alguém. Em regra, não há responsabilidade civil sem dano, cabendo o ônus da prova ao autor da demanda, aplicação do art. 373, I, do CPC/2015. De toda sorte, cabe lembrar que, em alguns casos, se admite a inversão do ônus da prova do dano ou prejuízo, como nas hipóteses envolvendo as relações de consumo, presente a hipossuficiência.

Trata-se também de um direito, que, diante dos costumes estabelecidos ao longo dos anos, deve ser transmitido de maneira amigável, a fim de garantir a boa convivência em situações de dano.

No entanto, na maioria dos casos, a reparação não ocorre de maneira voluntária. Assim, a responsabilidade civil assume o papel de assegurar que não ocorra a vantagem indevida desejada pelo terceiro.

O Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002) em seu artigo 186 define elementos objetivos e abrange tanto condutas positivas quanto negativas.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Dispõe também o artigo 932 do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002):

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - O tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - O empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - Os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - Os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Assim, temos que a responsabilidade civil possui um viés técnico e não amplo, tendo como base os costumes sociais para a definição do que é de acordo ou não com a norma imposta.

Nos casos em que ocorre a omissão de uma obrigação que será capaz de gerar uma reparação, assim como a culpa associada a um fenômeno específico, decorre de um conceito subjetivo de que o indivíduo possui a consciência de suas ações. Mesmo quando a vulnerabilidade é reconhecida e poderia ser evitada, não se observa a prática adequada para mitigá-la.

Na responsabilidade civil, o seu conceito caminha junto com o âmbito jurídico, visto que sua definição é diretamente ligada com o Direito.

As ações dos indivíduos têm sido pautadas por normas que asseguram a ordem social. Esta ordem social é crucial, especialmente quando se considera a interação próxima entre indivíduos, especialmente aqueles fora do grupo familiar, onde questões de responsabilidade e benefícios para a coletividade social se tornam mais evidentes.

A voluntariedade é dita como a plena ciência do indivíduo na ação praticada. Nesse contexto, o indivíduo pode incorrer nas modalidades de culpa objetiva ou subjetiva.

Frisa-se o caso dos idosos, que enfrentam um tratamento negligente por parte de seus descendentes, mesmo que possuam consciência da obrigação legal que lhes incumbe.

Para que seja configurada a responsabilidade civil, o resultado de um dano é essencial. No contexto da responsabilidade dos filhos para com os pais, os danos são tratados de maneira particular e pessoal, visando, os seus interesses próprios, tanto no âmbito patrimonial como extrapatrimonial, prejudicando aos idosos.

Contudo, na prática, as ações reparatórias são frequentemente insuficientes, levando o indivíduo, em situações mais extremas, o abandono do idoso.

A indenização de maneira patrimonial é frequente nos casos em que envolvam os direitos dos idosos. Um dos requisitos é a demonstração da dor e quais os direitos que foram efetivamente violados pela ação do indivíduo que possuía a obrigação de cuidar.

O medo do idoso em se encontrar em uma situação de abandono, ou até mesmo a ausência de conhecimento sobre os direitos que lhe amparam, ocasionam uma situação de violação perpetua.

A obrigação de cuidado para com os idosos não pode ser tratada de maneira exclusiva através da responsabilidade objetiva, considerando apenas o dano causado e a retirada de direitos que os amparam. É essencial levar em consideração a responsabilidade subjetiva, está envolvendo a análise das intenções e comportamento dos responsáveis.

Deve ser analisada a responsabilidade no seu sentido amplo, atribuindo ao sujeito o dever de assumir todas as consequências de certo evento ou ação. Assim, diz-se, por exemplo, que alguém é responsável por outrem, como o capitão do navio pela tripulação e pelo barco (VENOSA, 2017, p. 370).

Uma das condutas comuns entre as familiar é de entregar o idoso para um abrigo, com a justificativa de que há profissionais capacitados para o cuidado de maneira adequado. No entanto, esse discurso é tido como um disfarce para o abandono e esquecimento do idoso.

Dessa maneira, a responsabilidade no cuidado dos idosos deve ser entendida, também, de forma subjetiva, reconhecendo o vínculo de afetividade e a trajetória do idoso dentro da família.

A simples delegação do cuidado a instituições não deve substituir a responsabilidade pessoal e o compromisso emocional dos familiares. A dignidade e o respeito pelo idoso devem ser mantidos, considerando a totalidade de sua vida e contribuição para a família.

A responsabilidade que é assegurada para essas situações consistiria em uma compensação, em que o filho que causou esse dano teria a obrigação de repará-lo. A indenização em valor econômico, nesses casos, é capaz de gerar um impacto maior.

2.2 DOS IMPACTOS JURÍDICOS

O envelhecimento do ser humano deve estar intrinsecamente ligado com o princípio da dignidade da pessoa humana previsto no art. 1, III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Ao mesmo tempo que o envelhecimento é sinônimo de sabedoria, o indivíduo que se encontra nessa fase pode experimentar diversas dificuldades do cotidiano, em razão das suas limitações decorrentes da idade.

Estas condições podem levar a um comprometimento significativo das funções básicas do indivíduo, como o ato de falar, caminhar, se alimentar, o que faz com que o idoso assuma um papel de “criança”, necessitando dos mesmos cuidados.

A crescente longevidade está cada vez mais presente no cenário mundial, porém só envelhecer não basta, é necessário preencher todos esses anos de vida, com acesso à saúde, educação, lazer e todos os direitos inerentes (VIEGAS; BARROS, 2017, p. 6).

Observando a necessidade que surge, o Estado passou a ampliar o amparo aos idosos, respaldando-os por meio de legislações específicas, como o Estatuto do Idoso.

No estágio da velhice, os papéis são invertidos, os filhos passam a ter os cuidados que antes os seus pais tiveram consigo. E por esse motivo, é tão grave os casos de abandono, já que, durante o desenvolvimento dos filhos, os pais desempenharam o papel de cuidado e educação, e no momento da inversão dos papéis, a obrigação de cuidado é negligenciado.

Estabelece o artigo 230 da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

No julgamento do RESP 1.259.242 (STJ, 2012), a Relatora Ministra Nancy Andrighi sustentou em seu voto que “amar é faculdade, cuidar é dever”. Ainda,

seguir a linha de pensamento de que, não existe sentido tratar de maneira diferente os dados que ocorreram dentro de uma relação familiar daqueles que geram responsabilidade civil, arbitrando em 200 mil reais uma indenização em favor do pai que abandonou a filha.

Cita-se trecho do julgado:

(...) Muitos, calcados em axiomas que se focam na existência de singularidades na relação familiar – sentimentos e emoções – negam a possibilidade de se indenizar ou compensar os danos decorrentes do descumprimento das obrigações parentais a que estão sujeitos os genitores.

Contudo, não existem restrições legais a aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar, no Direito de Família. (...)

É das mais comezinhas lições do Direito, a tríade que configura a responsabilidade civil subjetiva: o dano, a culpa do autor e o nexo causal. Porém, a simples ligação ganha contornos extremamente complexos quando se focam as relações familiares, porquanto nessas se entremeiam fatores de alto grau de subjetividade, como afetividade, amor, mágoa, entre outros, os quais dificultam, sobremaneira, definir, ou perfeitamente identificar e/ou constar, os elementos configuradores do dano moral. (...)

Sob esse aspecto, indiscutível o vínculo não apenas afetivo, mas também legal que une pais e filhos, sendo monótono o entendimento doutrinário de que, entre os deveres inerentes ao poder familiar, destacam-se o dever de convívio, de cuidado, de criação e educação dos filhos, vetores que, por óbvio, envolvem a necessária transmissão de atenção e o acompanhamento do desenvolvimento sociopsicológico da criança. (...)

(...) Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos.

O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade da precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião.

O cuidado, distintamente, é tísado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes.

Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever.

A indenização, no caso exposto, não se deu apenas com fundamento na ausência de afeto, já que bem jurídico indispensável na vivência do idoso, mas

também, em razão da falta de cumprimento da obrigação que lhe é imposta juridicamente e socialmente.

3 CONSEQUÊNCIAS DA RESPONSABILIZAÇÃO PELO ABANDONO AFETIVO INVERSO

O abandono afetivo inverso é um fenômeno crescente na sociedade contemporânea, onde filhos, após anos de cuidado, falham em oferecer o suporte que seus pais necessitam na velhice. Na vida familiar a titularidade de direitos e deveres são indissociáveis de seus membros (NADER, 2016, p. 76).

Essa negligência não se limita a uma falta de atenção, mas se traduz em um abandono emocional que pode gerar consequências profundas, não apenas na saúde e bem-estar dos idosos, mas também na estrutura familiar como um todo. A responsabilização dos familiares por esse abandono é uma questão complexa, envolvendo aspectos jurídicos, éticos e sociais que merecem uma análise cuidadosa.

Nesse contexto, a análise das consequências da responsabilização se torna essencial para compreender a gravidade do abandono afetivo inverso. As implicações legais podem resultar em ações judiciais, onde a negligência emocional pode ser discutida no campo jurídico, trazendo à tona a obrigação de os filhos assumirem a responsabilidade por suas ações ou omissões.

A falta de cuidado e apoio a essa população vulnerável sobrecarrega o sistema de saúde, com um aumento significativo de internações hospitalares e a necessidade de cuidados mais complexos. Além disso, o abandono contribui para o isolamento social dos idosos, fragilizando os laços comunitários e aumentando a sensação de inutilidade e desvalorização.

O cuidado com o idoso deve ser integral, abrangendo aspectos físicos, emocionais, sociais e espirituais. A família, ao proporcionar um ambiente acolhedor e amoroso, contribui significativamente para a qualidade de vida dos idosos.

Além do cuidado direto, a família também desempenha um papel importante na promoção da autonomia e da participação social dos idosos, incentivando-os a manterem seus vínculos sociais e a participarem das atividades da comunidade.

3.1 PARTICIPAÇÃO DIRETA DOS FILHOS NA VIDA DO IDOSO E CONTRIBUIÇÃO PARA SEU BEM-ESTAR

O dever dos ascendentes para com os seus descendentes não pode haver limitação, conforme expressamente estabelecido no artigo 3º Estatuto do Idoso e no artigo 229º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

A Constituição Federal é tida como a norma “mestre” devendo ser seguida fielmente. Assim, é obrigação legal, instituída expressamente pela Carta Magna, o dever e obrigação de cuidado à família, seja no cenário de pais para com os filhos, seja no cenário de filhos para com os pais.

A família, ao converter-se em espaço de realização da afetividade humana, marca o deslocamento de suas antigas funções para o espaço preferencial de realização dos projetos existenciais das pessoas. Essas linhas de tendências enquadram-se no fenômeno jurídico-social denominado repersonalização das relações civis, que valorizam o interesse da pessoa humana mais do que as relações patrimoniais (LÔBO, 2018, p. 16).

Ainda, uma das funções da família é a manutenção dos pais velhos. Contudo, cada vez a unidade familiar encontra-se mais restrita ao casal e aos filhos jovens, não havendo o contato direto com os idosos (MARTINEZ, 1997).

A determinação legal não é capaz de obrigar a afetividade entre os familiares, mas é capaz de impor a sanção para quem descumpre o dever de cuidado para com os idosos.

3.2 RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS FILHOS POR ABANDONAR OS PAIS IDOSOS

O abandono emocional é capaz de provocar traumas psicológicos que implicam diretamente na saúde do indivíduo, caracterizando, assim, uma violência moral e sentimental.

A lei não impõe a afetividade entre os familiares, mas impõe que o cuidado deve ser feito de maneira eficaz e digna, independente das relações de afeto. Causando o dano, seja afetivo, patrimonial ou físico, surge a imposição de uma sanção, conforme determina o artigo 186 do Código Civil (BRASIL, 2002).

A renomada Maria Helena Diniz (2017, p.347) que certa vez enfatizou sobre a responsabilidade civil:

(...) a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

A abandono afetivo inverso é algo presente no cotidiano, os filhos envolvidos em suas rotinas esquecem de olhar a vida de quem os criou, gerando um cenário de negligência, tida como normal.

Deste modo, é imperativo que se intensifiquem as pesquisas e a divulgação de informações sobre o abandono emocional de idosos, a fim de sensibilizar a sociedade para a gravidade dessa problemática e munir os indivíduos de conhecimento para identificar e denunciar casos de negligência e abandono.

Além disso, é fundamental que o ordenamento jurídico acompanhe a evolução da sociedade e adapte-se às novas realidades. A legislação vigente, embora contenha dispositivos que protejam os direitos dos idosos, apresenta lacunas e imprecisões que dificultam a responsabilização dos agressores e a reparação dos danos causados às vítimas.

Nesse sentido, urge a necessidade de se promover uma ampla reforma legislativa, com a criação de normas específicas que tipifiquem o abandono emocional como crime e estabeleçam penas mais rigorosas para os infratores.

A criação de mecanismos de denúncia e de proteção às vítimas também é essencial para o combate ao abandono emocional. É preciso garantir que os idosos tenham acesso a canais de denúncia seguros e eficientes, além de receber o apoio necessário para superar as consequências do trauma sofrido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A população teve um envelhecimento progressivo, decorrente do aumento da expectativa de vida, acarreta um crescimento concomitante de casos de abandono afetivo inverso.

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana e o dever de solidariedade familiar, estabelece um marco normativo fundamental para a proteção dos direitos dos idosos. O Estatuto do Idoso, por sua vez, traz disposições específicas que visam garantir a proteção integral à pessoa idosa, incluindo o direito à convivência familiar e comunitária.

Caminhando neste sentido, a jurisprudência brasileira tem evoluído no sentido de reconhecer a possibilidade de responsabilização civil dos filhos que abandonam seus pais idosos. No entanto, ainda existem divergências quanto aos elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil nesse contexto, como a prova do abandono afetivo e a quantificação do dano moral, estabelecendo critérios mais objetivos para sua caracterização.

A efetivação da responsabilização civil dos filhos que abandonam seus pais idosos depende de diversos fatores, como a conscientização da sociedade sobre a importância de cuidar dos idosos, a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário, e a implementação de políticas públicas que promovam o envelhecimento ativo e saudável.

A prevenção do abandono afetivo é fundamental para garantir a proteção dos direitos dos idosos. Nesse sentido, é necessário investir em programas de educação e conscientização sobre o tema, além de fortalecer os serviços de apoio social aos idosos.

A pesquisa realizada evidencia a necessidade de aprofundar os estudos sobre o abandono afetivo inverso, com o objetivo de identificar novas soluções e alternativas para combater esse problema.

Em conclusão, o abandono afetivo inverso representa um grave problema social que exige uma resposta urgente e eficaz do Estado, da sociedade e da família. A responsabilização civil dos filhos que abandonam seus pais idosos é uma medida importante para garantir a dignidade da pessoa humana e a proteção dos direitos dos idosos. No entanto, é fundamental que a aplicação dessa responsabilização seja realizada de forma justa e equilibrada, considerando as particularidades de cada caso e as dificuldades de prova inerentes a essa matéria.

REFERÊNCIAS

BALAK e NINGELISKI, Juliana Gruber e Adriane de Oliveira. **Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos por abandono afetivo dos pais idosos**. Academia de Direito. Volume 2. 2020. Disponível em: <http://ojs.unc.br/index.php/acaddir/article/view/2294>. Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em: 15 de outubro de 2024.

BRASIL. **Código Civil** (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). **Diário Oficial da União. Brasileira, DF, 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com > Acesso em: 15 de outubro de 2024.

BRASIL. **Estatuto da Pessoa Idosa** (Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003). **Diário Oficial da União. Brasileira, DF, 3 de março de 2003**. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10741.htm >. Acesso em 25 de novembro de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RESP 1.259.242**. Relator Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Data de Julgamento: 24 de abril de 2012. Disponível em < <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=14828610&tipo=51&nreg=200901937> > Acesso em: 02 de outubro de 2024.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e união estável: requisitos e efeitos pessoais**. São Paulo. Manole, 2004.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil. Obrigações. Responsabilidade Civil**. Volume 2. 8 Edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª Edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2015.

DINIZ, Maria Helena Diniz. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 31ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume único. 7ª Edição. São Paulo. Editora Forense. 2017

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família.** Volume 6. 16ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3 Esquematizado.** Responsabilidade Civil, Direito de Família, Direito das Sucessões. 4ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva. 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil. Famílias.** Volume 5. 8ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva. 2018.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Direito dos Idosos.** São Paulo. Revista dos Tribunais Regionais Federais. 1997.

MORAIS, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência.** São Paulo. Editora Atlas. 2021.

NADER, Paulo. **Direito de Família.** Volume 5. 7ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2016.

NORONHA e PARRON, Maressa Maelly Soares, e Stênio Ferreira. **A evolução do conceito de família.** Volume 3. Revista Pitágoras. 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família,** 1ª Edição. Rio de Janeiro., 1994.

TEPEDINO, TERRA e GUEDES, Gustavo, Aline de Miranda Valverde e Gisela Sampaio da Cruz. **Responsabilidade Civil.** Volume 4. 2ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2021.

VENOSA, Silvo de Salvo. **Direito Civil. Obrigações e Responsabilidade Civil.** 18ª Edição. Editora Atlas. 2018.

VIEGAS, C. M. de A. R.; DE BARROS, M. F. **Abandono Afetivo Inverso: O Abandono do Idoso e a Violação do Dever de Cuidado por Parte da Prole.** Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir/UFRGS. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66610>. Acesso em: 16 nov. 2024.